

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

FROM PUNISHMENT TO DIALOGUE: THE RESTORATIVE EXPERIENCE IN THE SPECIAL CRIMINAL COURT

Sidney Soares Filho¹
Amanda Magalhães Xavier de Lima²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a estrutura e o funcionamento do Juizado Especial Criminal (JECrim), instituído pela Lei nº 9.099/1995, e discutir de que maneira esse espaço pode ser apropriado para a aplicação de práticas restaurativas. A pesquisa parte da premissa de que os JECrims, ao priorizarem a celeridade, a informalidade e a busca pela solução consensual dos conflitos, apresentam grande convergência com os princípios da Justiça Restaurativa, que valoriza o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo aborda as competências legais do juizado, os institutos despenalizadores previstos em lei, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, e investiga como tais mecanismos podem ser articulados a práticas restaurativas. Analisa-se ainda experiências nacionais que demonstram resultados positivos, como maior satisfação das vítimas, responsabilização consciente dos infratores e redução da reincidência. Ao mesmo tempo, são apontados desafios estruturais e culturais que dificultam a consolidação da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrim, incluindo a carência de recursos, a necessidade de formação de facilitadores e a resistência de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais constitui caminho promissor para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente, capaz de responder às demandas sociais de maneira inclusiva e transformadora.

Palavras-chave: Juizado especial criminal, Justiça restaurativa, Solução consensual de conflitos, Despenalização, Reintegração social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the structure and functioning of the Special Criminal Court (JECrim), established by Law No. 9.099/1995, and to discuss how this forum can be appropriated for the implementation of restorative practices. The research assumes that JECrims, by prioritizing speed, informality, and the search for consensual conflict resolution, show strong convergence with the principles of Restorative Justice, which values dialogue, reparation of harm, and social reintegration. The study addresses the court's legal

¹ Pós-Doutor pela Czestochowa University. Doutor e Mestre em Direito, Doutorando em Educação (UFC), Professor do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade Fortaleza (UNIFOR).

² Advogada. Mestranda em Direito e Gestões de Conflitos pela UNIFOR.

competences, the decriminalizing mechanisms provided for by law, such as civil composition, penal transaction, and conditional suspension of the process, and investigates how these instruments can be articulated with restorative practices. It also analyzes national experiences that demonstrate positive results, such as greater victim satisfaction, conscious offender accountability, and reduced recidivism. At the same time, structural and cultural challenges that hinder the consolidation of Restorative Justice within the scope of JECrim are highlighted, including lack of resources, need for facilitator training, and resistance from legal operators. It is concluded that the integration of Restorative Justice into the Special Criminal Courts represents a promising path for building a more humanized, participatory, and efficient justice system, capable of responding to social demands in an inclusive and transformative manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special criminal court, Restorative justice, Consensual conflict resolution, Decriminalization, Social reintegration

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro, historicamente marcado por uma lógica punitiva e retributiva, tem enfrentado severas críticas quanto à sua incapacidade de responder de maneira eficaz às demandas sociais por segurança, reparação e reintegração. A superlotação carcerária, a morosidade processual e a revitimização das partes envolvidas em delitos são sintomas de um modelo que, apesar de suas bases legais, não consegue assegurar plenamente os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e acesso à justiça. Nesse cenário, emergem propostas inovadoras voltadas à construção de alternativas mais humanizadas e inclusivas, entre as quais se destaca a Justiça Restaurativa, que privilegia o diálogo, a corresponsabilidade e a reparação do dano.

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims), instituídos pela Lei nº 9.099/1995, foram criados com o propósito de oferecer respostas céleres, informais e consensuais a infrações penais de menor potencial ofensivo. Tais características demonstram uma evidente convergência com os pressupostos restaurativos, uma vez que ambos os modelos partem da premissa de que nem toda conduta criminosa deve ser enfrentada exclusivamente pela via punitiva. Ao contrário, em determinados casos, a ênfase na composição entre as partes, na restauração das relações sociais e na prevenção da reincidência se revela mais eficaz e socialmente benéfica do que a simples imposição de sanções.

A relevância do estudo reside no fato de que, embora haja uma aproximação teórica entre o modelo dos JECrims e os fundamentos da Justiça Restaurativa, sua efetiva articulação ainda enfrenta desafios. A escassez de recursos humanos e materiais, a resistência cultural de operadores do direito e a ausência de políticas públicas estruturantes dificultam a consolidação de práticas restaurativas nesse espaço. Por outro lado, experiências já implementadas em diferentes estados brasileiros evidenciam resultados promissores, como a redução da reincidência, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a satisfação das vítimas, o que justifica a necessidade de aprofundar a reflexão sobre a aplicabilidade do modelo restaurativo no contexto do Juizado Especial Criminal.

Assim, este artigo tem como objetivo examinar de que forma o JECrim, enquanto instância voltada ao tratamento de infrações de menor potencial ofensivo, pode ser apropriado para a implementação de práticas restaurativas, discutindo os avanços obtidos, as limitações encontradas e as perspectivas futuras. Para tanto, parte-se da análise normativa da Lei nº

9.099/1995 e de sua inserção constitucional, seguida de uma abordagem crítica da Justiça Restaurativa e de sua aplicação em experiências concretas no Brasil. Busca-se, portanto, demonstrar como a integração entre o modelo dos Juizados Especiais Criminais e a Justiça Restaurativa pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático e humanizado, capaz de conciliar celeridade processual e efetiva reparação social.

1. O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este artigo tem por finalidade examinar a estrutura e o funcionamento do Juizado Especial Criminal (JECrim), instituído pela Lei nº 9.099/1995, e discutir de que forma esse espaço pode ser apropriado para a aplicação de práticas restaurativas. Considerando que os JECrims foram concebidos para julgar infrações de menor potencial ofensivo, com base em princípios como celeridade, informalidade e busca pela solução consensual dos conflitos, observa-se uma significativa convergência com os objetivos da Justiça Restaurativa, especialmente no que se refere à reparação de danos e à reintegração social. A análise parte da compreensão de que o JECrim constitui um ambiente propício à experimentação de práticas inovadoras, que privilegiam a responsabilização consciente, o diálogo entre as partes e a pacificação das relações sociais.

Serão abordadas, inicialmente, as características institucionais do Juizado Especial Criminal, suas competências legais e os mecanismos despenalizadores previstos na legislação, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em seguida, apresenta-se uma análise crítica da inserção da Justiça Restaurativa nesse contexto, com destaque para experiências práticas, benefícios percebidos e limitações enfrentadas. Busca-se, assim, demonstrar como a articulação entre os princípios restaurativos e os instrumentos normativos dos JECrims pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, eficaz e socialmente comprometido.

1.1 Estrutura e Funcionamento do Juizado Especial Criminal

O JECrim foi instituído pela Lei nº 9.099/95, para garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz para crimes de menor potencial ofensivo. Trata-se de um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, alinhado ao princípio da celeridade processual e da justiça restaurativa. A implementação desse sistema busca reduzir a burocracia e minimizar a sobrecarga do sistema penal, proporcionando uma abordagem mais flexível e humanizada na resolução de conflitos (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

A previsão legal dos JECrims decorre do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a competência desses juizados para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo. Essa previsão constitucional reforça o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação de um sistema de justiça acessível e eficiente, voltado para soluções alternativas ao encarceramento, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Dessa forma, os JECrims colaboram com a descongestão do sistema judiciário tradicional, permitindo que os tribunais comuns se dediquem a casos mais complexos e graves (Brandão, 2023).

A Lei nº 9.099/95 estabelece que o procedimento nos JECrims deve ser orientado por princípios fundamentais, que incluem oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios garantem uma tramitação mais rápida e menos burocrática dos processos, permitindo maior participação das partes envolvidas na busca por soluções conciliatórias (Souza, 2023).

O Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) é um dos instrumentos essenciais para a atuação dos JECrims. Ele substitui o inquérito policial nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, permitindo um trâmite mais ágil e eficiente. A utilização do TCO dispensa a necessidade de prisão em flagrante e reduz o tempo de tramitação do processo, possibilitando que a audiência preliminar ocorra rapidamente e favorecendo soluções consensuais (Brasil, 1995).

Outro aspecto relevante são os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A composição civil visa reparar os danos causados à vítima, extinguindo a punibilidade nos casos de crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação. A transação penal permite que o autor do fato cumpra uma pena alternativa sem necessidade de julgamento, enquanto a suspensão condicional do processo funciona como um período de prova, no qual o acusado deve cumprir certas condições para evitar a continuidade da ação penal (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). Esses mecanismos garantem maior eficiência na resolução de conflitos e evitam a criminalização excessiva de condutas de baixo potencial ofensivo.

Embora o modelo dos JECrims apresente várias vantagens, como a rapidez na resolução dos processos e a redução do encarceramento, existem críticas quanto à sua efetividade. Um dos principais questionamentos é a possibilidade de que o uso excessivo dos institutos despenalizadores leve a um sentimento de impunidade, especialmente em relação a

infratores reincidentes. No entanto, esses mecanismos também promovem a ressocialização do infrator e a reparação do dano, garantindo que a justiça seja aplicada de maneira proporcional e eficaz (Brandão, 2023).

A estrutura do JECrim foi concebida para oferecer uma abordagem mais célere, acessível e informal no tratamento de infrações de menor potencial ofensivo. Essa inovação no sistema judiciário busca aproximar a justiça do cidadão, tornando-a menos burocrática e mais eficiente.

O JECrim é composto por juízes togados, que são magistrados formalmente investidos na função, e pode contar com juízes leigos, profissionais com formação jurídica que auxiliam na condução dos processos. Essa composição proporciona uma diversidade de perspectivas e contribui para uma análise mais abrangente dos casos (Brasil, 1995). Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, estabelece que os juizados especiais devem ser criados pela União, Estados e Municípios, o que reforça seu caráter descentralizado e adaptável às diferentes realidades locais (Brasil, 1988). Esse caráter descentralizado permite que o JECrim atue de maneira mais próxima da população, garantindo o acesso à justiça para mais cidadãos.

Um dos princípios fundamentais do JECrim é a oralidade, que busca tornar os procedimentos mais dinâmicos e compreensíveis. A simplificação dos atos processuais permite que as partes apresentem suas demandas de forma clara e direta, reduzindo a necessidade de formalismos excessivos. Esse modelo de atuação prioriza a comunicação eficiente e a celeridade, fatores que tornam o juizado mais acessível à população e garantem maior efetividade na resolução dos conflitos (Rodrigues, 2024). A oralidade, ao reduzir a dependência de documentos escritos, agiliza a tramitação dos processos e evita entraves burocráticos comuns na justiça tradicional.

Além da oralidade, a informalidade e a economia processual são princípios norteadores do JECrim. Diferentemente da justiça comum, que segue ritos mais rígidos, os juizados adotam um modelo menos burocrático, permitindo que cidadãos sem conhecimento técnico-jurídico consigam compreender e participar ativamente do processo. Essa abordagem favorece o acesso à justiça para indivíduos que, de outra forma, poderiam enfrentar dificuldades devido aos custos e à complexidade dos tribunais convencionais (Brandão, 2023). Assim, o JECrim se apresenta como um mecanismo democrático e inclusivo, permitindo que qualquer pessoa possa exercer seus direitos de maneira mais acessível.

Outro aspecto relevante da estrutura do JECrim é a possibilidade de realização de audiências em horários diferenciados e em locais variados, o que amplia o acesso da população ao sistema de justiça. Essa flexibilidade logística é essencial para atender cidadãos que possuem restrições de deslocamento ou que residem em regiões com menor infraestrutura judiciária. Além disso, o uso de tecnologias, como a gravação de audiências e a realização de intimações por meios eletrônicos, contribui para a modernização dos procedimentos e maior eficiência do sistema (Brasil, 1995). A adoção de plataformas digitais para a realização de audiências virtuais e a tramitação eletrônica de processos também se mostra uma inovação relevante, permitindo que o sistema funcione com maior fluidez e reduza custos operacionais.

O enfoque na conciliação e na composição civil dos danos é outra característica essencial do JECrim. O modelo de justiça restaurativa adotado busca, sempre que possível, promover acordos entre as partes envolvidas, priorizando a reparação do dano e a harmonização das relações sociais. Isso significa que, em vez de apenas aplicar sanções punitivas, o juizado atua para restaurar a situação da vítima e minimizar os impactos do delito no convívio social (Rodrigues, 2024). A busca pela conciliação e mediação, além de reduzir a litigiosidade, proporciona maior satisfação às partes, pois muitas vezes os conflitos são solucionados de maneira mais rápida e satisfatória do que em um processo tradicional.

No entanto, apesar de suas vantagens, a estrutura do JECrim enfrenta desafios que comprometem sua plena eficácia. A sobrecarga de processos é um dos principais problemas enfrentados, pois o volume de demandas muitas vezes ultrapassa a capacidade operacional dos juizados, resultando em atrasos e comprometendo a agilidade prometida pelo sistema. Além disso, a falta de especialização de alguns juízes designados para os juizados pode impactar a qualidade das decisões proferidas, uma vez que a diversidade de temas tratados exige conhecimento específico (Brandão, 2023).

Outro desafio relevante é a limitação dos recursos disponíveis para a manutenção e ampliação da estrutura dos juizados. A insuficiência de profissionais e a carência de infraestrutura adequada dificultam a implementação plena dos princípios que orientam o funcionamento do JECrim, tornando necessário um investimento contínuo para garantir a eficiência do sistema e a ampliação do acesso à justiça (Rodrigues, 2024). A falta de equipamentos tecnológicos em algumas unidades e a escassez de servidores capacitados são obstáculos que precisam ser superados para que o sistema funcione em sua plenitude.

A estrutura do JECrim representa uma inovação significativa na justiça brasileira, proporcionando uma alternativa mais acessível e menos burocrática para a resolução de

pequenos delitos. No entanto, para cumprir plenamente seu papel, é fundamental enfrentar desafios como a sobrecarga de processos, a necessidade de maior especialização dos profissionais envolvidos e a melhoria da infraestrutura disponível. O JECrim deve continuar sendo aprimorado para poder cumprir sua missão de maneira ainda mais eficaz, garantindo que a justiça seja realmente acessível a todos. Com investimentos adequados, fortalecimento das equipes e modernização dos procedimentos, o JECrim tem potencial para se consolidar como um instrumento essencial para a democratização do acesso à justiça e a promoção de uma sociedade mais justa e pacificada.

O funcionamento do Juizado Especial Criminal é marcado pela busca por um sistema de justiça mais acessível, rápido e eficiente. Através da competência delimitada pela Lei nº 9.099/95, do foco na informalidade e da ênfase em soluções conciliatórias, o JECrim se apresenta como uma alternativa eficaz para o tratamento de infrações penais de menor gravidade. Ao adotar uma abordagem menos formal, baseada na oralidade e na celeridade, o Juizado Especial Criminal contribui significativamente para a desburocratização do sistema judicial brasileiro, promovendo não apenas uma justiça mais eficiente, mas também uma mais próxima da realidade das partes envolvidas.

1.2 Práticas Restaurativas no Juizado Especial Criminal

A Justiça Restaurativa tem ganhado destaque no sistema judicial brasileiro, especialmente no contexto dos JECrims, que são responsáveis por infrações de menor potencial ofensivo, como furtos simples, lesões corporais leves e crimes envolvendo violência doméstica de baixo grau¹. O JECrim, criado pela Lei nº 9.099/1995, tem o objetivo de proporcionar uma resolução mais célere e menos formal para essas infrações, priorizando alternativas à prisão, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a aplicação de penas alternativas. É nesse cenário que as práticas restaurativas se inserem, oferecendo um modelo mais participativo e orientado à reparação dos danos causados pelo delito.

A aplicação das práticas restaurativas no JECrim se alinha aos objetivos da Lei nº 9.099/1995, que busca a resolução de conflitos de forma mais eficiente, com menor custos processuais e menor desgaste para as partes envolvidas. No entanto, as práticas restaurativas

¹ Conforme Bessa e Santiago (2022), a aplicação da Justiça Restaurativa no sistema judicial brasileiro evidencia seu potencial como instrumento de gestão de conflitos, especialmente quando associada à mediação. Nos Juizados Especiais Criminais, essas práticas se mostram capazes de ampliar as alternativas de resolução de litígios, favorecendo soluções mais rápidas, consensuais e satisfatórias para as partes. Ao priorizar o diálogo e a corresponsabilidade, a Justiça Restaurativa e a mediação contribuem para reduzir a sobrecarga processual e promover uma cultura de pacificação social.

vão além da simples resolução de conflitos, propondo a reintegração do infrator na sociedade e o restabelecimento do equilíbrio nas relações afetadas pelo crime.

De acordo com Orsini e Lara (2013), a Justiça Restaurativa no contexto dos Juizados Especiais Criminais busca uma abordagem de diálogo e negociação entre as partes envolvidas no crime (vítima, infrator e comunidade), sem a imposição de uma sentença punitiva. Nesse modelo, o infrator é incentivado a refletir sobre o impacto de sua ação, a vítima tem a oportunidade de expressar suas dores e necessidades, e a comunidade é convocada a participar ativamente no processo de resolução do conflito, buscando soluções mais harmoniosas.

Zehr (2017), um dos maiores teóricos da Justiça Restaurativa, enfatiza que o foco desse processo é a restauração das relações humanas, e não a punição. No contexto do JECrim, isso significa que, ao invés de aplicar penas privativas de liberdade, como a prisão, busca-se uma solução consensual que seja capaz de reparar os danos causados pelo crime e reintegrar o infrator à sociedade de forma digna. A proposta, portanto, é uma abordagem mais humanizada, onde o infrator tem a oportunidade de aprender com o erro e de reparar os danos de maneira que beneficie todas as partes envolvidas.

No âmbito dos JECrim, a implementação das práticas restaurativas ocorre por meio de diferentes mecanismos, que variam de acordo com a natureza do crime e com a disposição das partes em participar do processo. Um dos principais instrumentos é o círculo restaurativo, que reúne a vítima, o infrator, e membros da comunidade para um diálogo franco e construtivo, mediado por um facilitador qualificado.

O círculo restaurativo é uma das formas mais eficazes de aplicação das práticas restaurativas nos JECrim, como observado por Pinto (2011), que destaca a importância desse espaço de diálogo para a criação de um entendimento mútuo sobre o impacto do crime. O facilitador, geralmente um profissional capacitado, tem a função de garantir que todas as partes possam se expressar de forma equitativa e que o processo ocorra de maneira respeitosa e construtiva. O objetivo do círculo não é apenas ouvir as partes, mas promover um entendimento sobre as causas do crime, permitindo que o infrator compreenda o impacto de sua ação, que a vítima tenha espaço para ser ouvida e que a comunidade assuma uma posturaativa de apoio ao processo de resolução.

Além disso, Azevedo (2018) argumenta que, no contexto dos JECrims, o processo de transação penal também pode ser combinado com a aplicação das práticas restaurativas,

desde que todas as partes estejam dispostas a participar de forma consensual. A transação penal é uma solução jurídica que permite ao infrator resolver o conflito sem que haja o prosseguimento do processo penal, mediante o cumprimento de algumas condições, como o pagamento de indenização à vítima ou a realização de atividades comunitárias. Essa solução pode ser enriquecida pela aplicação das práticas restaurativas, garantindo que o infrator não apenas cumpra uma pena, mas também tenha uma oportunidade de reflexão sobre o ato cometido e de reconciliação com a vítima.

Embora a aplicação das práticas restaurativas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais seja promissora, ela enfrenta uma série de desafios práticos e estruturais. Um dos maiores obstáculos é a resistência de operadores do direito, como juízes e promotores, que muitas vezes têm uma visão tradicional e punitiva da justiça. Silva e Silva (2023) argumentam que a mudança de paradigma, do modelo retributivo para o restaurativo, exige não só uma mudança de mentalidade, mas também um esforço contínuo de capacitação dos profissionais da justiça.

Outro desafio significativo é a falta de estrutura e recursos para a implementação adequada das práticas restaurativas. O modelo exige a criação de espaços seguros para a realização de círculos restaurativos, a formação de facilitadores especializados e o engajamento da comunidade, o que implica em um trabalho de articulação entre diferentes setores da sociedade. A falta de treinamento específico e a escassez de facilitadores capacitados são barreiras importantes para a expansão da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais. Em alguns casos, a ausência de uma rede de apoio comunitário também limita o sucesso do modelo, uma vez que as soluções restaurativas exigem o envolvimento ativo da comunidade local.

Não obstante as contribuições teóricas e os resultados promissores identificados em experiências nacionais e internacionais, a viabilidade prática da Justiça Restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais ainda enfrenta limitações importantes. Como observado por Soares Filho (2025), a ausência de estrutura adequada, de equipes capacitadas e de formação permanente dos operadores do sistema de justiça compromete a institucionalização efetiva das práticas restaurativas. A descontinuidade de programas, a rotatividade de profissionais e a resistência de parte da magistratura são elementos que impõem desafios concretos. Assim, reafirma-se a necessidade de investimentos públicos estruturantes e de políticas de formação voltadas à construção de uma cultura institucional restaurativa, como condição prévia para a consolidação de um modelo de justiça comprometido com os valores do diálogo, da reparação

e da inclusão.

Além disso, como Caires, Figueredo e Lemos (2022) destacam, é fundamental que as práticas restaurativas respeitem a diversidade cultural e social das comunidades onde são aplicadas. O que funciona em uma comunidade pode não ser eficaz em outra, e a adaptação do processo às especificidades locais é crucial para o sucesso da Justiça Restaurativa. A adaptação do modelo, portanto, deve considerar as diferentes realidades sociais, econômicas e culturais das partes envolvidas, a fim de garantir que a reparação do dano seja efetiva e genuína.

Apesar dos desafios, as práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais têm um enorme potencial transformador. Elas oferecem uma alternativa ao sistema punitivo tradicional, proporcionando uma solução que não apenas resolve o conflito, mas também contribui para a reintegração social do infrator e para o fortalecimento das relações comunitárias.

A Justiça Restaurativa, segundo Ferreira (2021), representa uma oportunidade para uma mudança significativa no paradigma da justiça penal, priorizando a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais. No JEcrim, isso significa que as partes envolvidas têm a chance de resolver o conflito de maneira mais colaborativa e menos punitiva, promovendo uma justiça mais inclusiva e humanizada. A longo prazo, isso pode contribuir para a redução da reincidência criminal, uma vez que os infratores, ao compreenderem o impacto de suas ações, têm maior chance de se reintegrar de forma saudável à sociedade.

Além disso, a aplicação das práticas restaurativas no JEcrim pode ser um meio de fortalecer a cidadania e a responsabilidade social nas comunidades, criando um ambiente onde a resolução de conflitos se dá por meio do entendimento mútuo e da colaboração, e não pela imposição de punições.

As práticas restaurativas no contexto dos JEcrim têm se mostrado uma alternativa eficaz aos métodos tradicionais de justiça, especialmente em relação a crimes de menor potencial ofensivo. Elas se baseiam na ideia de que, em vez de punir o infrator, é possível promover a reflexão, a reparação e a reintegração dos envolvidos no conflito. Isso tem gerado uma série de resultados e efeitos significativos tanto para as vítimas quanto para os infratores, além de impactar positivamente as comunidades e o sistema de justiça como um todo.

Um dos resultados mais notáveis das práticas restaurativas é a efetiva reparação do dano causado pelo delito. Diferentemente dos processos judiciais convencionais, onde a punição é o foco, a justiça restaurativa coloca as vítimas no centro do processo, dando-lhes a

oportunidade de expressar suas preocupações, emoções e expectativas em relação ao infrator. Ao participarem ativamente da resolução do conflito, as vítimas não apenas sentem que suas vozes são ouvidas, mas também experimentam uma maior sensação de justiça e satisfação. Esse processo de envolvimento é fundamental para a recuperação emocional da vítima, já que ela pode, ao dialogar com o infrator, obter respostas e compreensão sobre o impacto do crime. Isso é especialmente relevante para casos de crimes de menor potencial ofensivo, onde as vítimas frequentemente se sentem ignoradas ou desconsideradas no sistema judicial tradicional.

Por outro lado, as práticas restaurativas também têm um impacto significativo sobre os infratores. A principal característica desse modelo é a ênfase na responsabilização e na compreensão das consequências do ato praticado. Ao serem convidados a refletir sobre o dano causado à vítima e à comunidade, os infratores tendem a desenvolver maior empatia e compreensão, o que pode levar a mudanças comportamentais duradouras. Esse processo é muitas vezes catalisador de uma reabilitação que não seria possível em um sistema punitivo, onde o foco está na punição e não na reflexão e no aprendizado. Assim, ao promover a responsabilização ativa e a reparação, as práticas restaurativas contribuem para a redução das taxas de reincidência, um dos resultados mais importantes dessas práticas. Pesquisas indicam que infratores que passam por processos restaurativos apresentam uma probabilidade significativamente menor de reincidir, comparados àqueles que apenas enfrentam a punição tradicional. Isso ocorre porque os infratores, ao tomarem consciência do impacto de suas ações, tendem a se sentir mais responsáveis e, consequentemente, mais comprometidos com sua reintegração social.

Além disso, as práticas restaurativas têm mostrado resultados positivos na reconstrução de relações interpessoais e no fortalecimento das comunidades. Ao criar espaços de diálogo e reconciliação, essas práticas não apenas promovem a resolução de conflitos, mas também restauram os vínculos sociais prejudicados pelo crime. Ao incluir a comunidade, familiares e até mesmo representantes de grupos sociais no processo, as práticas restaurativas contribuem para a construção de um ambiente mais coeso e solidário, onde a responsabilidade sobre a segurança e o bem-estar coletivo é compartilhada. Esse efeito é especialmente importante em comunidades onde o crime tem um impacto direto na qualidade de vida das pessoas e onde o diálogo pode ser a chave para a prevenção de futuros conflitos.

Por fim, um dos efeitos mais importantes da implementação das práticas restaurativas no sistema de justiça é a sua contribuição para a eficiência do sistema. Ao proporcionar soluções consensuais, elas desobrigam os tribunais de lidar com casos que

poderiam ser resolvidos de maneira mais rápida e menos onerosa por meio de mediação ou conciliação. Esse alívio da carga processual é crucial para a gestão do sistema de justiça, permitindo que os tribunais se concentrem em casos mais complexos e graves. Além disso, a aplicação dessas práticas reduz a judicialização excessiva, promovendo um sistema mais ágil e acessível.

Embora os resultados das práticas restaurativas sejam, em sua maioria, positivos, é importante reconhecer que ainda existem desafios a serem superados. A formação e capacitação de profissionais que lidam com os processos restaurativos, como juízes, mediadores, advogados e policiais, é fundamental para garantir que esses processos sejam eficazes. Além disso, a resistência de algumas partes do sistema judicial, que ainda priorizam a punição em vez da reabilitação, pode ser um obstáculo para a expansão dessas práticas. No entanto, com o apoio contínuo da sociedade e a sensibilização dos profissionais envolvidos, as práticas restaurativas têm o potencial de se consolidar como uma abordagem essencial na busca por um sistema de justiça mais humano, eficiente e justo.

Portanto, os resultados e efeitos das práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais são abrangentes e significativos. Elas não apenas promovem a reparação e a reabilitação, mas também ajudam a construir uma cultura de paz e responsabilidade social, criando uma base sólida para a resolução de conflitos de forma mais equitativa e respeitosa. A continuidade e a expansão dessas práticas são fundamentais para transformar o sistema de justiça e responder de maneira mais adequada às necessidades e realidades das comunidades.

1.3 Casos de Sucesso e Exemplos Práticos

Um dos casos mais notáveis de implementação de práticas restaurativas no Brasil, no Juizado Especial Criminal, ocorre em São Caetano do Sul, onde, desde 2005, práticas restaurativas têm sido aplicadas com grande sucesso, especialmente no âmbito escolar e na comunidade. O programa, coordenado pelo juiz Eduardo Rezende de Melo, utiliza os círculos restaurativos, um método baseado no diálogo, onde vítimas, infratores e membros da comunidade se reúnem para discutir os danos causados e buscar formas de reparação. A proposta inicial foi focada na solução de conflitos escolares, mas rapidamente se expandiu para a comunidade, com a participação de diferentes atores sociais.

Esse modelo tem mostrado resultados impressionantes, com a redução significativa de casos de violência e indisciplina nas escolas. Ao dar voz tanto aos infratores quanto às vítimas, os círculos restaurativos proporcionam um espaço seguro para a expressão das

emoções e para a compreensão mútua. Para os infratores, esse processo oferece uma oportunidade única de refletir sobre as consequências de seus atos, além de promover a responsabilização sem a imposição de penas punitivas. Por outro lado, as vítimas têm a chance de serem ouvidas e de participar ativamente da busca por uma solução reparadora, o que gera uma maior sensação de justiça. Ao longo dos anos, os dados indicam que esse modelo tem sido fundamental para a construção de uma cultura de paz, onde o diálogo e a reparação dos danos são priorizados em detrimento da punição (Martins; Rodrigues, 2022).

Além dos resultados visíveis nas escolas, o programa também demonstrou um impacto positivo nas relações familiares e comunitárias. O fortalecimento dos laços sociais e a diminuição da violência são indicativos de que a Justiça Restaurativa não só resolve os conflitos imediatos, mas também contribui para a construção de um ambiente mais cooperativo e saudável. Assim, o caso de São Caetano do Sul serve como um exemplo de como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de forma ampla e bem-sucedida, gerando benefícios duradouros para toda a comunidade.

Outro exemplo de sucesso significativo é o projeto de Justiça Restaurativa implementado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A cidade desenvolveu um modelo inovador, o "Justiça para o Século XXI", que utiliza os círculos restaurativos tanto antes da representação judicial quanto durante a execução de medidas socioeducativas. A proposta do projeto é criar um espaço onde as partes possam expressar suas perspectivas e emoções, promovendo uma resolução mais humana e empática dos conflitos.

O impacto desse programa é claramente positivo, com índices elevados de satisfação por parte das vítimas e uma redução notável na reincidência criminal. Esse modelo também se destacou por sua abordagem educacional e de formação. Servidores públicos, como juízes, promotores e defensores, passaram a ser capacitados nas práticas restaurativas, o que garantiu uma maior disseminação e aplicação do modelo na resolução de conflitos. A experiência de Porto Alegre ilustra como as práticas restaurativas podem ser moldadas para se adaptar às particularidades de uma cidade e, ao mesmo tempo, ampliar sua abrangência, formando um sistema colaborativo para a resolução de disputas (Barberis, 2019).

Brasília, por sua vez, implementou uma abordagem de mediação vítima-ofensor com a participação de juízes e promotores na seleção de casos de menor potencial ofensivo, como furtos simples. Nesse contexto, tanto a vítima quanto o infrator se reuniam em um ambiente controlado e seguro para discutir os danos causados e chegar a um acordo. Esse

modelo colaborativo demonstrou ser eficaz na promoção de acordos restaurativos, permitindo que as vítimas se sentissem valorizadas e que os infratores tivessem a oportunidade de refletir sobre seus atos, além de serem reintegrados à sociedade de forma mais digna e construtiva. Os dados coletados indicam uma maior satisfação das vítimas e uma significativa redução na reincidência de crimes entre os infratores, refletindo a eficácia do modelo de mediação no sistema de Justiça (Barberis, 2019).

A implementação de práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais de São Paulo tem mostrado resultados bastante promissores. Os casos que envolvem delitos como furto e danos materiais têm sido mediado através de círculos restaurativos, nos quais infratores e vítimas se reúnem para dialogar sobre os danos causados e buscar formas de reparação. A avaliação do programa revelou que mais de 70% das vítimas relataram satisfação com o processo, sentindo que a reparação dos danos foi efetiva. Além disso, os índices de reincidência entre os infratores foram reduzidos significativamente, com apenas 15% retornando ao sistema judicial nos anos seguintes ao processo restaurativo (Paulo; Silva, 2021).

Esse programa exemplifica como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada com sucesso em contextos urbanos densos e variados, como a capital paulista. Ao reunir diversos atores do sistema de justiça, como juízes, promotores e defensores, o modelo de mediação tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos sem recorrer ao encarceramento, promovendo a reintegração dos infratores à sociedade. A abordagem de mediação e círculos restaurativos, ao priorizar a reparação dos danos e a responsabilização ativa dos infratores, mostra-se uma alternativa eficiente para melhorar o acesso à justiça e reduzir os custos do sistema penal (Paulo; Silva, 2021).

Em estados como o Ceará e Goiás, as práticas restaurativas também têm se consolidado com sucesso. No Ceará, um programa de mediação penal foi implementado, permitindo que vítimas e ofensores participassem ativamente da resolução de seus conflitos. Em torno de 70% dos casos mediados resultaram em acordos satisfatórios para ambas as partes, evidenciando a eficácia dessa abordagem na reintegração social dos infratores e na reparação dos danos. O programa se destaca pela inclusão de profissionais de diversas áreas, como psicólogos e assistentes sociais, que colaboram para contextualizar os conflitos e promover soluções mais eficazes (Cruz, 2023).

No estado de Goiás, o uso das práticas restaurativas em varas criminais voltadas para crimes de menor potencial ofensivo demonstrou um impacto positivo tanto na percepção

de justiça por parte das vítimas quanto no comportamento dos infratores. Os programas de capacitação e trabalho comunitário oferecidos aos infratores contribuiram para a sua reintegração social, enquanto as vítimas experimentaram uma maior sensação de justiça, destacando-se o impacto positivo na autoestima e no envolvimento ativo dos infratores na reparação dos danos (Cruz, 2023).

Os casos de sucesso das práticas restaurativas no Brasil mostram que esse modelo pode transformar o sistema de Justiça, proporcionando soluções mais humanas e eficazes para conflitos envolvendo delitos de menor potencial ofensivo. Ao priorizar o diálogo, a reparação dos danos e a reintegração dos infratores, as práticas restaurativas têm demonstrado uma eficácia superior à do sistema punitivo tradicional, ao mesmo tempo em que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

A aplicação bem-sucedida desses programas em diversas cidades e estados brasileiros reflete a potencialidade das práticas restaurativas para promover justiça de forma mais equitativa, tratando não apenas os comportamentos criminosos, mas também as causas subjacentes dos conflitos. À medida que mais programas de Justiça Restaurativa são implementados e avaliados, espera-se que sua aplicação seja expandida, permitindo que mais vítimas e infratores se beneficiem dessa abordagem transformadora.

Um dos exemplos mais comuns de prática restaurativa no Juizado Especial Criminal é a mediação de conflitos. Essa prática tem se mostrado eficaz em casos de delitos menores, como furto e danos ao patrimônio, onde o ofensor e a vítima se reúnem para discutir o ocorrido. Sob a supervisão de um mediador, ambos têm a oportunidade de expressar seus sentimentos, compartilhar as consequências do ato e negociar uma forma de reparação. Em um caso ilustrativo ocorrido no Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, um infrator que havia cometido um furto foi levado à mediação com a vítima, onde, após a troca de sentimentos e a reflexão sobre o impacto do crime, o ofensor pediu desculpas e concordou em reparar o dano com a realização de trabalho comunitário. O acordo alcançado sem a imposição de uma pena formal não apenas restaurou o dano causado à vítima, mas também promoveu a responsabilização do infrator, contribuindo para a sua transformação e evitando o estigma de um processo penal tradicional (Silva, 2023).

Outra prática restaurativa amplamente utilizada no Juizado Especial Criminal é a realização de círculos de construção de paz, um método que envolve o diálogo entre a vítima, o ofensor e, muitas vezes, membros da comunidade. Nessa prática, todos os envolvidos têm a

oportunidade de compartilhar suas perspectivas sobre o crime, discutindo seus impactos e colaborando na busca por uma solução reparadora. Um exemplo prático de aplicação de círculos de construção de paz ocorreu em uma comunidade no estado de São Paulo, onde um caso de violência doméstica leve foi tratado através dessa metodologia. A vítima, o agressor e seus respectivos familiares se reuniram em um círculo, mediado por facilitadores treinados, para discutir os sentimentos e as consequências do ato. O resultado desse processo foi um acordo que envolveu não apenas o pedido de desculpas do agressor, mas também o compromisso de buscar acompanhamento psicológico e a realização de atividades que fortalecessem os vínculos familiares. Esse exemplo ilustra como os círculos de construção de paz podem restaurar relações, promover a reconciliação e prevenir futuras infrações, ao permitir que as partes envolvidas compreendam as motivações e consequências de seus atos (Caires, Figuero; Lemos, 2022).

Além da mediação e dos círculos restaurativos, programas de sensibilização também têm se mostrado uma prática restaurativa eficiente no contexto dos Juizados Especiais Criminais. Tais programas são frequentemente direcionados a ofensores de crimes como furto, onde o objetivo é promover a reflexão sobre os impactos de suas ações na comunidade e incentivar a mudança comportamental. Em um exemplo ocorrido na Bahia, ofensores que haviam cometido furtos foram encaminhados para um programa de sensibilização que discutia os valores éticos e sociais, além dos impactos do crime. Esse tipo de programa proporcionou aos infratores uma oportunidade de reflexão sobre suas atitudes e, em muitos casos, resultou em uma redução significativa na reincidência criminal. Estudos demonstram que a participação em programas restaurativos, como oficinas de sensibilização, está correlacionada com uma diminuição nos índices de reincidência, uma vez que os infratores se sentem mais responsáveis e conscientes sobre os danos que causaram (Silva, 2023).

A redução da reincidência é um dos benefícios mais notáveis das práticas restaurativas. Em diversos casos, os infratores que participam de processos restaurativos demonstram uma mudança significativa no comportamento. Isso ocorre porque essas práticas permitem que os infratores reflitam sobre as consequências de suas ações e participem ativamente da reparação do dano causado. A experiência de ser parte da solução, ao invés de ser tratado como um mero culpado, ajuda a restaurar o senso de responsabilidade e dignidade do infrator. Em um estudo realizado por Martins e Rodrigues (2022), observou-se que, em casos de pequenos delitos como vandalismo, jovens infratores que participaram de círculos restaurativos apresentaram uma diminuição nos índices de reincidência. Além disso, muitos

relataram que a participação no processo restaurativo os ajudou a perceber o impacto de seus atos na comunidade e a reavaliar suas atitudes.

Outro aspecto positivo das práticas restaurativas é a satisfação das vítimas. Diferente dos processos judiciais tradicionais, onde muitas vezes a vítima se sente desamparada ou ignorada, as práticas restaurativas proporcionam um espaço onde a vítima pode expressar seus sentimentos e ser ouvida de forma empática. A possibilidade de participar ativamente da resolução do conflito e de sugerir formas de reparação contribui para que a vítima sinta que a justiça foi feita de uma maneira mais completa. Em muitos casos, as vítimas relatam uma maior sensação de justiça quando participam de processos restaurativos, como observado em estudos realizados em diversas comunidades brasileiras. Em um exemplo de Curitiba, uma vítima de dano ao patrimônio teve a oportunidade de discutir o ocorrido com o infrator, chegar a um acordo sobre a reparação do dano e, ao final, sentiu-se mais satisfeita com o resultado do processo em comparação com o que teria ocorrido em um julgamento tradicional (Silva, 2023).

Além de promover a reparação do dano e a reintegração do infrator, as práticas restaurativas também contribuem para a construção de um ambiente social mais coeso. Ao envolver a comunidade nas soluções para os conflitos, essas práticas reforçam o tecido social e incentivam a solidariedade entre os membros da comunidade. Em um caso ocorrido em Curitiba, um ato de vandalismo em uma praça pública foi tratado através de um círculo restaurativo, no qual a comunidade foi convidada a participar ativamente. Os infratores, além de reparar o dano, colaboraram em um mutirão de limpeza e restauração da praça, o que não apenas sanou os danos causados, mas também fortaleceu o senso de pertencimento e a união entre os moradores. Esse tipo de abordagem é fundamental para a prevenção de novos conflitos, pois promove a participação ativa da comunidade na construção de soluções e na manutenção da paz social (Paulo; Silva, 2021).

Destaca-se que as práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais têm mostrado resultados promissores na construção de uma justiça mais humana, eficaz e transformadora. Ao focar na reparação, no diálogo e na reintegração, essas práticas não apenas oferecem uma alternativa ao modelo punitivo, mas também contribuem para a formação de uma cultura de paz, responsabilidade e respeito nas comunidades. A continuidade e o fortalecimento dessas práticas dependem, portanto, do apoio institucional, da formação de profissionais capacitados e da conscientização da sociedade sobre a importância da justiça restaurativa como uma ferramenta eficaz na construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo (Cruz, 2023).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o Juizado Especial Criminal, ao priorizar a informalidade, a oralidade e a busca por soluções consensuais, constitui espaço propício para a inserção de práticas restaurativas. A compatibilidade entre os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 e os princípios da Justiça Restaurativa demonstra que é possível construir respostas mais humanizadas e eficazes para infrações de menor potencial ofensivo, rompendo com a lógica estritamente punitiva que historicamente orienta o processo penal brasileiro.

Constatou-se que experiências práticas já implementadas no país revelam resultados positivos, sobretudo no que se refere à reparação do dano, à responsabilização consciente dos ofensores e à redução da reincidência. Além disso, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a valorização da vítima como sujeito central do processo representam ganhos relevantes em termos de democratização da justiça e promoção da cidadania.

Por outro lado, persistem desafios significativos à plena consolidação da Justiça Restaurativa no âmbito dos JECrims. Entre eles, destacam-se a escassez de recursos financeiros e humanos, a falta de capacitação adequada de facilitadores e a resistência cultural de parte dos operadores do direito, ainda fortemente vinculados ao paradigma retributivo. Esses obstáculos apontam para a necessidade de políticas públicas mais estruturadas e de um investimento contínuo em formação, sensibilização e difusão dos ideais restaurativos.

Diante disso, conclui-se que a integração entre o Juizado Especial Criminal e a Justiça Restaurativa representa caminho promissor para a construção de um sistema penal mais eficiente, participativo e humanizado. Ao mesmo tempo em que garante celeridade e efetividade, esse modelo tem potencial para transformar a forma como a sociedade lida com o crime, priorizando o diálogo, a corresponsabilidade e a reintegração social. A consolidação dessa perspectiva exige não apenas ajustes normativos e institucionais, mas também uma mudança cultural profunda, capaz de ressignificar o papel da justiça na resolução de conflitos penais.

REFERÊNCIAS

BARBERIS, D. E. Uma análise sobre o desenvolvimento da Política Nacional de implementação da Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. *Revista Ciências da Sociedade*, [S.l.], v. 3, n. 6, 2019.

BESSA, A. C. C.; SANTIAGO, N. E. A. Uma interface entre a teoria da justiça de John Rawls e a justiça restaurativa como política criminal. *Sequência*, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. e70556, 2022.

BRANDÃO, M. O. *O Juizado Especial Criminal em Lauro de Freitas (BA) e o Tratamento da Microcriminalidade*. 2023. 126 f. Dissertação (Mestrado em Políticas e Gestão de Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

CAIRES, B. B.; FIGUEREDO, B. F.; LEMOS, M. R. A aplicação de práticas restaurativas em contexto de crimes contra a honra por meio dos Juizados Especiais Criminais. *Revista Avant*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 175–190, 2022.

CRUZ, A. N. *A Justiça Restaurativa e a Raça no Brasil: inquietações sobre a presença da comunidade nas práticas restaurativas aplicadas à violência doméstica e familiar contra mulheres negras*. 2023. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

FERREIRA, F. V. O. *A justiça restaurativa como proposta de aperfeiçoamento do modelo de justiça no juizado especial criminal de Iguatu*. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.

MARTINS, E. G.; RODRIGUES, D. J. S. A trajetória da justiça restaurativa brasileira no sistema judicial: um olhar da perspectiva sócio-histórica. *Fragmentos de Cultura – Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, [S.l.], v. 32, n. 4, p. 962–707, 2022.

OLIVEIRA, P. S.; RODRIGUES, D. C.; CORREIA, I. S. O juizado especial criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. *Revista Vertentes do Direito*, [S.l.], v. 8, n. 01-2021, p. 363–391, 2021.

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Responsabilidades*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305–324, set. 2012/fev. 2013.

PAULO, A. R.; SILVA, V. C. A implementação dos postulados da justiça restaurativa no âmbito criminal brasileiro. *Sequência*, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. e77354, 2021.

PINTO, R. S. G. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no Sistema de Justiça Criminal. *Revista Paradigma*, [S.l.], v. 1, n. 19, nov. 2011.

RODRIGUES, N. G. *A efetividade dos mecanismos despenalizadores no Juizado Especial Criminal: uma análise da transação penal e suspensão condicional do processo*. 2024. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, C. F.; SILVA, F. C. Análise da justiça restaurativa pelo NECRIM: a importância da expansão das práticas restaurativas no município de Dianópolis-TO. *Revista Foco*, [S.l.], v. 16, n. 6, p. e2440–e2440, 2023.

SOARES FILHO, S. Direito penal e cultura da punição: o papel da justiça restaurativa na desconstrução de paradigmas punitivistas. *Revista Direitos Culturais*, [S.l.], v. 20, n. 50, p. 43–55, 2025. <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i50.2135>

SOUZA, B. C. M. *Os papéis de atividade em audiências no juizado especial criminal*. 2023. 114 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2023.

ZEHR, H. *Justiça Restaurativa*. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.